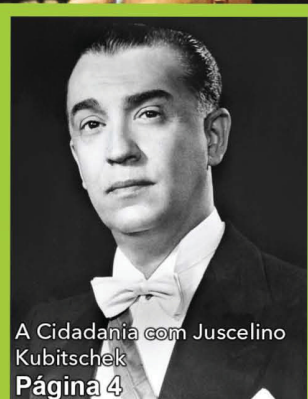


PROGRAMA ESTUDOS ELEITORAIS

Contribuindo para a promoção da democracia por meio da socialização de informação.

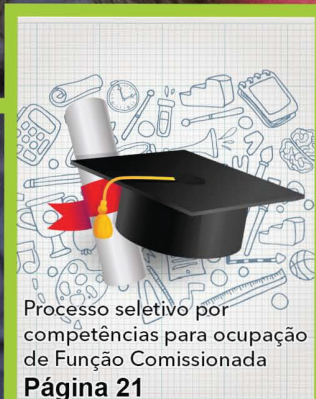
Página 24



A Cidadania com Juscelino
Kubitschek
Página 4



O Princípio do Duplo Grau de
Jurisdição versus O Princípio
da Razoável Duração do
Processo
Página 7



Processo seletivo por
competências para ocupação
de Função Comissionada
Página 21

■ O PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO VERSUS O PRINCÍPIO DA RAZÓAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

INTRODUÇÃO

Não é de hoje que a “morosidade da justiça” brasileira é alvo de pesadas críticas, sendo o sistema recursal pátrio, frequentemente, apontado como principal responsável pela demora na solução dos litígios.

Neste contexto, o princípio do duplo grau de jurisdição, por implicar novo exame do processo, repercute de forma negativa na conclusão dos processos judiciais.

Com a inclusão, no texto constitucional, do princípio da razoável duração do processo, através da Emenda Constitucional nº 45/2004, as discussões acerca do princípio do duplo grau de jurisdição se intensificaram.

O choque entre os dois princípios - princípio do duplo grau de jurisdição e princípio da razoável duração do processo - resta evidente, sendo, portanto, necessária harmonização entre os princípios conflitantes.

Pretende-se com este artigo investigar a natureza jurídica e o alcance do princípio do duplo grau de jurisdição e suas consequências para a solução célere e efetiva das lides.



ROSIMEIRE OLIVEIRA NASCIMENTO

Bacharel em Direito pela Faculdade do Pará - FAP, Pós-Graduada em Direito Processual Civil pela Universidade Anhanguera-Uniderp e em Direito Público pela Universidade Cândido Mendes.

1. O PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

1.1 CONCEITO

O duplo grau de jurisdição é entendido como um direito segundo o qual algumas decisões judiciais podem ser submetidas a novo exame, de modo que a segunda decisão prevaleça sobre a primeira.

O princípio do duplo grau de jurisdição tem índole política, pois convém ao Estado o conhecimento e eventual revisão de certas decisões; tem índole ideológica, já que permite melhor reflexão sobre a decisão - reduzindo a possibilidade de erro; por fim, tem índole psicológica, já que o juiz, sabendo que sua decisão estará sujeita à revisão, tomará cuidado para não incidir em erro.

1.2 O PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 - CRFB/88

Há divergência doutrinária a respeito da situação do princípio do duplo grau de jurisdição na CRFB/88. Isso porque este princípio não está elencado de forma expressa na Carta Magna.

Segundo Medina e Wambier, o fato do princípio do duplo grau de

jurisdição não constar de forma expressa na Constituição não é óbice para que este seja considerado princípio constitucional, conforme relatado abaixo:

Consideramos ser o princípio do duplo grau de jurisdição um princípio constitucional, por estar incindivelmente ligado à noção de Estado de Direito, que exige o controle das atividades estatais, em sentido amplo, pela sociedade. Ademais, deve haver um controle interno nos órgãos que exercem as três funções do Poder: Poder Judiciário, Poder Executivo, Poder Legislativo. Assim, e por isso, o duplo grau desempenha funções em dois planos, ambos ligados à estrutura do Estado de Direito: a sociedade, que, em cada processo, está “representada” pelas partes, exerce o controle da atividade estatal por meio do manejo dos recursos; e, no plano interno do Poder Judiciário, os órgãos hierarquicamente superiores, de certo modo, “controlam” as decisões dos inferiores. Ademais, trata-se de princípio constitucional, no sentido de que não pode ser inteiramente suprimido, por quanto, se o fosse, os Tribunais, criados pela Constituição Federal nada teriam a fazer, dado que o grosso do que fazem é julgar recursos. (2013 p. 55).

Para os que entendem que o princípio do duplo grau de jurisdição é princípio constitucional, este seria um desdobramento do princípio do devido processo legal, de acordo com Didier e Cunha (2013, p.22) apud Calmon de Passos (2000, p. 69-70), conforme exarado abaixo:

Devido processo constitucional jurisdicional, cumpre esclarecer, para evitar sofismas e distorções maliciosas, não é sinônimo de formalismo, nem

culto de forma pela forma, do rito pelo rito, sim um complexo de garantias mínimas contra o subjetivismo e o arbítrio dos que têm poder de decidir. Exige-se, sem que seja admissível qualquer exceção, a prévia instituição e definição da competência daquele a quem se atribua o poder de decidir o caso concreto (juiz natural), a bilateralidade da audiência (ninguém pode sofrer restrição em seu patrimônio ou em sua liberdade sem previamente ser ouvido e ter o direito de oferecer suas razões), a publicidade (eliminação de todo procedimento secreto e da inacessibilidade do público interessado em todos os atos praticados no processo), a fundamentação das decisões (para se permitir a avaliação objetiva e crítica da atuação do decisor) e o controle dessa decisão (possibilitando-se, sempre, a correção da ilegalidade praticada pelo decisor e sua responsabilização pelos erros inescusáveis que cometer). (2013 p. 22)

Reforçando a fileira dos que entendem ser o princípio do duplo grau de jurisdição um princípio constitucional, Didier Jr. e Cunha afirmam:

Considerando que o princípio não precisa estar expressamente previsto para que esteja embutido no sistema normativo, pode-se concluir que a Constituição Federal, ao disciplinar o Poder Judiciário com uma organização hierarquizada, prevendo a existência de vários tribunais, tem nela inserido o princípio do duplo grau de jurisdição. “Ademais, é possível retirar o princípio do duplo grau de jurisdição, como o fazem Calmon de Passos, Nelson Nery Jr. etc., da cláusula geral do devido processo legal, e da garantia do contraditório, como

faz Delosmar Mendonça Jr.” (2113, p. 25)

Apesar das renomadas vozes que entendem ser o princípio do duplo grau de jurisdição princípio constitucional, há os que não identificam essa característica no mencionado princípio, além de apontar que a excessiva valorização deste princípio no direito brasileiro ocasiona grande prejuízo à celeridade processual. Marinoni é o principal propagador dessa ideia, conforme abaixo:

Interessa, porém, neste momento, delimitá-lo, como faz a maioria da doutrina e certamente a jurisprudência consolidada, como um dado -, analisando-se suas consequências específicas em termos da disciplina dos recursos no direito brasileiro, sempre a partir da premissa, já estabelecida anteriormente, de que este princípio não tem sede constitucional e, portanto, não é cogente para o legislador infraconstitucional (Marinoni e Arenhart, 2110, p. 510)



O duplo grau de jurisdição é entendido como um direito segundo o qual algumas decisões judiciais podem ser submetidas a novo exame



Corroborando o entendimento dos que defendem que o princípio do duplo grau de jurisdição não é princípio constitucional, o Supremo Tribunal Federal decidiu no RE 201297-1, DJ 05.09.97, Relator Ministro Moreira Alves, que “a própria Constituição admite a existência de decisões em grau único de jurisdição não apenas nos casos que especifica, como os de ações

originárias perante o Supremo Tribunal Federal, mas também genericamente, ao admitir, no artigo 102, III, recurso extraordinário nas causas decididas em única instância, quando ocorre hipótese prevista numa das letras “a”, “b” ou “c”, do mesmo dispositivo”.

1.3 PRINCÍPIO OU GARANTIA CONSTITUCIONAL

A doutrina, historicamente, sempre diferenciou princípio constitucional de garantia constitucional, conforme transcrição abaixo:

*Reconduzido ao seu significado autônomo e neutro ou desvinculado de toda acepção política, o termo garantia se explica etimologicamente, segundo Geleotti e Liñares Quintana, pela sua derivação de *garant*, do alemão *gewähren-gewähr-leistung*, cujo significado, acrescentam eles, é o de *Sichtellung*, ou seja, de uma posição que afirma a segurança e põe cobro à incerteza e à fragilidade.*

Existe a garantia sempre em face de um interesse que demanda proteção e de um perigo que se deve conjurar. Nisso os publicistas se põem de acordo, porém as dificuldades surgem mais tarde quando a expressão se traslada para a esfera política e jurídica, tendo já, fora de todo significado técnico, uma dimensão conceitual, de cunho axiológico, muito clara, por prender-se aos valores da liberdade e da personalidade como instrumento de sua proteção.

A garantia - meio de defesa se coloca então diante do direito, mas com este não se deve confundir. Ora, esse erro de confundir direitos e garantias, de fazer um sinônimo da outra, tem sido reprovado pela boa doutrina, que separa com

nitidez os dois institutos, não incidindo em lapsos dessa ordem, tão frequentes entre alguns dicionaristas celebres. É o que acontece com o dicionário da Real Academia Espanhola ao definir as garantias constitucionais como “os direitos que a Constituição de um Estado reconhece a todos os cidadãos” em idêntica falta incide também, cerca de 40 anos depois, o novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, o léxico de mais fama é autoridade no Brasil, que assim define a garantia constitucional: “direitos e privilégios dos cidadãos conferidos pela Constituição dum país”.

Como se vê, ocorre o equívoco sempre que a garantia é posta numa acepção em conexão direta com um instrumento de organização do Estado que é a Constituição. Demais se aceitássemos a confusão, nunca lograríamos tampouco um conceito preciso e útil do que seja uma garantia constitucional. Esse caminho conduziria sem dúvida ao obscurecimento de uma das noções mais valiosas para o entendimento da progressão valorativa do Estado liberal em sua passagem para o

Estado social, conforme adiante intentaremos demonstrar.

Há dois polos ao redor dos quais giram as garantias, as declarações e os direitos desde o berço em que se formaram: o indivíduo e a liberdade. A estes, um terceiro polo se acrescentou no século XX: a instituição. Mas o advento desta marca uma ruptura de linha tradicional no entendimento das garantias enquanto garantias individuais (Bonavides, 2006, p. 526/527).

Neste contexto, a doutrina se divide quanto à classificação do duplo grau de jurisdição: se seria um princípio ou uma garantia.

A doutrina majoritária, entretanto, é no sentido de ser o duplo grau de jurisdição um princípio e não uma garantia.

Mesmo entre os que defendem a constitucionalidade do princípio do duplo grau de jurisdição, há entendimento de que este não seria garantia constitucional, e sim princípio constitucional, visto que a Constituição Federal não é expressa neste sentido e há, no sistema brasileiro, exceções ao princípio, conforme afirma Didier Jr.:

Na verdade, o princípio do duplo grau de jurisdição não chega a consistir numa garantia, pois a Constituição Federal a ele apenas se refere, não o garantindo. A única Constituição que tratou do duplo grau de jurisdição como garantia absoluta foi a de 1824; as demais deixaram de lhe conferir tal atributo. A atual Constituição Federal apenas prevê o princípio do duplo grau de jurisdição, não tratando de discipliná-lo como garantia (Didier Jr, e Cunha, 2013, p. 25)

Até mesmo os defensores mais apaixonados do princípio do duplo grau de jurisdição, como é o caso da professora Teresa Arruda Alvim Wambier, não vislumbram neste uma garantia constitucional absoluta.

“Existe a garantia sempre em face de um interesse que demanda proteção e de um perigo que se deve conjurar.”

1. 4 EXCEÇÕES AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

O princípio do duplo grau de jurisdição não é absoluto, comportando várias exceções, inclusive com previsão na própria Constituição Federal, como é o caso do estabelecimento de competência originária do Supremo Tribunal Federal.

Para Marinoni e Arenhart, “obviamente, esse princípio se presta como cláusula genérica, da qual, porém, derivam inúmeras exceções, especificamente disciplinadas pela lei processual” (2010, p. 510).

Didier Jr. e Cunha também apontam a existência de exceção ao princípio do duplo grau de jurisdição, inclusive por meio da legislação infraconstitucional, quando, no caso concreto, houver cotejo com outro princípio oposto (2013, p. 26).

Medina e Wambier, apesar de alertarem para o risco da mitigação exagerada do princípio, também aceitam a existência de exceções:

Do que se disse, portanto, se pode legitimamente concluir que o duplo grau de jurisdição é, sim, um princípio constitucional. Nem por isso, todavia, como se observou, tem-se que será inconstitucional o dispositivo legal que determine seja, em certas condições, suprimido da parte o direito ao duplo grau de jurisdição. Pode-se dizer, assim, que uma norma infraconstitucional que estabeleça que uma decisão não se sujeite a recurso, embora afaste, para aquele caso, a incidência do princípio do duplo grau de jurisdição, não viola a constituição, pois esta também alberga o princípio que é oposto àquele.

Pensamos, no entanto, que o princípio do duplo grau de jurisdição não deveria ser alvo de mitigação exagerada, a exem-

plo do que vem ocorrendo através das recentes reformas legislativas. De todo modo, as alterações pelas quais passaram, nos últimos anos, os arts. 475, 515, § 3º e 557 do CPC realçam, a nosso ver, o ideal, perceptível em outras reformas legislativas, de se enfatizar a rapidez em detrimento da segurança quanto à correção da decisão judicial. Com isso, evidentemente, diminui-se a densidade do princípio do duplo grau de jurisdição no ordenamento jurídico processual brasileiro.

Por outro lado, pensamos, também, que o princípio do duplo grau de jurisdição, por ser, como se disse, proeminente em relação ao princípio que lhe é oposto, devem ser tidas por contrárias àquele princípio constitucional as decisões judiciais que, sem amparo legal expresso, suprimam a possibilidade do duplo exame, por órgãos judiciais hierarquicamente distintos (2013, p. 56)

Constata-se, assim, como relatado por Medina e Wambier, que o Código do Processo Civil - CPC - apresenta várias situações nas quais o princípio do duplo grau de jurisdição é mitigado, para ceder espaço a outros valores consagrados na Constituição Federal, tais como, o princípio da razoável duração do processo.

2. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

Segundo Rui Barbosa, “justiça tardia nada mais é do que injustiça institucionalizada”.

Atendendo aos anseios por uma justiça mais célere, o constituinte derivado inclui mais um princípio no texto constitucional - o princípio da razoável duração do processo, cujo escopo é assegurar a resolu-

ção dos conflitos em tempo razoável.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, Pacto de São José da Costa Rica, em seu art. 8º, estabelece: toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Ocorre que existe divergência na doutrina quanto à natureza dos tratados e convenções internacionais - se seriam ou não normas constitucionais.

Parte desta divergência, entretanto, foi dissipada, pois a Emenda Constitucional nº 45/2004 inclui o § 3º ao artigo 5º da CRFB/88, que assim estabelece: os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Assim, as convenções internacionais sobre direitos humanos podem possuir status constitucional, desde que observado o quórum qualificado de três quintos.

Caso não tenham sido aprovadas com observação do quórum qualificado de três quintos, possuem status supralegal, estando acima das leis, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, abaixo exarado:

PRISÃO CIVIL DO
DEPOSITÁRIO INFIEL EM
FACE DOS TRATADOS
INTERNACIONAIS SOBRE
DIREITOS HUMANOS.
INTERPRETAÇÃO DA PARTE
FINAL DO INCISO LXVII DO
ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO

FEDERAL DE 1988. POSIÇÃO HIERÁRQUICO-NORMATIVA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.

1) Desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva um lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão. Assim ocorreu com o art. 1.287 do Código Civil de 1916 e com o Decreto-Lei nº 911/69, assim como em relação ao art. 652 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002)" (BRASIL, 2008, p. 1).

Neste diapasão, o Supremo Tribunal Federal, bem como a doutrina majoritária, entendem que a norma que exige duração razoável do processo, constante do Pacto de São José da Costa Rica (art. 8º, 1) tem status supralegal e não constitucional

Objetivando atender aos ditames de uma justiça mais célere, bem como espantar qualquer dúvida quanto à natureza constitucional do princípio da razoável duração do processo, o constituinte derivado, por meio da Emenda Constitucional nº 45/2004, incluiu o

inciso LXXVIII no art. 5º da CRFB/88, nos seguintes termos: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Agora, o princípio da razoável duração do processo tem, inquestionavelmente, status constitucional.

José Afonso da Silva, ao tratar do mencionado princípio, o inclui no capítulo que trata das garantias constitucionais individuais, conforme trecho abaixo:

Esse direito foi instituído pela EC-45/2004 mediante o acréscimo do inc. LXVIII ao art. 5º da Constituição, para estatuir que a todos são asseguradas, no ambiente judicial e administrativo, a razoável duração do processo e dos meios que garantam celeridade de sua tramitação. Aqui interessa o processo judicial, que é o resultado do exercício do direito de acesso a justiça previsto no inc. XXXV, de que já falamos supra. De fato, o acesso a justiça só por si já inclui uma prestação jurisdicional em tempo hábil para garantir o gozo do direito pleiteado - mas crônica morosidade do aparelho judiciário o frustrava; daí cria-se mais essa garantia constitucional, com o mesmo risco de gerar novas frustrações pela sua ineficácia, porque não basta uma declaração formal de um direito ou de uma garantia individual para que, num passe de mágica, tudo se realize como declarado. De mais a norma acena para a regra da razoabilidade cuja textura aberta deixa amplas margens de apreciação, sempre em função de situações concretas. Ora, a forte carga de trabalho dos magistrados será, sempre, um parâmetro a ser levado em conta na apreciação da razoabilidade

na duração dos processo a seu cargo. É, nesse contexto, que entra o outro aspecto da norma em análise, qual seja: a organização dos meios que garantam a celeridade da tramitação dos processos. A garantia de celeridade de tramitação dos processos constitui um modo de impor limites à textura aberta da razoabilidade, de sorte que, se o magistrado demora no exercício de sua judicatura por causa, por exemplo, de excesso de trabalho, a questão se põe quando a busca de meios para dar maior celeridade ao cumprimento de suas funções, prevenindo-se mesmo que o Congresso Nacional promova alterações na legislação federal objetivando tornar mais amplo o acesso à justiça e mais célere a prestação jurisdicional (EC-45/2004, art. 7º); se, no entanto, a morosidade decorre de desídia do magistrado, o tribunal a que ele pertence, seja qual for sua condição, deve tomar as providências para o cumprimento das garantias asseguradas no inciso em apreço (2008, p. 432/433).

Neste contexto, o princípio da razoável duração do processo é garantia constitucional que deve ser observada de forma cogente pelo legislador e pelo intérprete.

Em que pese tratar-se de conceito aberto, tal princípio deve inspirar o Legislativo na elaboração das leis e orientar o Judiciário na aplicação destas.

Observa-se que o princípio em comento foi incluído expressamente no novo CPC, art. 4º, que assim estabelece: as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Além disso, várias normas foram incluídas/modificadas no novo CPC com o intuito de tornar efetivo o princípio da razoável duração do processo, tais como: 1) determina-

ção de que os sujeitos do processo devem cooperar para que se obtenha decisão de mérito em tempo razoável (art. 6º); autorização para utilização do processo eletrônico (art. 209); previsão da possibilidade de impugnação em sede preliminar de contestação de algumas matérias que atualmente são objeto de incidentes processuais (art. 293); simplificação no procedimento para arguição de impedimento ou suspeição (art. 148); exclusão dos embargos infringentes; inclusão do incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 976 e seguintes); adoção da sistemática do stare decisis (art. 927); restrição dos duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 496), dentre outras.

3. O PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO VERSUS O PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

Araken de Assis, ao analisar o conflito entre o princípio do duplo grau de jurisdição e o princípio da razoável duração do processo, assim leciona:

Em qualquer processo, independentemente de sua função predominante -cognição, execução é cautelar-, as partes opõem duas forças parcialmente antagônicas. Por um lado, os litigantes aspiram à vitória, objetivo racionalizado como um imperativo da mais inequívoca justiça; de outra parte, à sociedade interessa sobretudo, restaurar a paz social - finalidade precípua do processo e que sobrepuja os interesses individuais das partes. O delicado equilíbrio consiste em impor desfecho rápido e justo ao processo. No entanto, celeridade e justiça nem sempre se conjugam em medidas iguais. Frequentemente, a formulação

perfeita da regra jurídica particular, bem como sua efetiva atuação no mundo real, exigem tempo largo para sopesar, medir, ponderar e agir. E menos-prezar rapidez não raro ceifa a própria justiça, porque colhida tardiamente. Bem se compreende, então, o art. 5º, LXXVIII, da CF/1988, introduzido pela EC 45, de 08.12.2004, enunciar como direito fundamental a “razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade na tramitação”. Não se almeja com a disposição, evidentemente, obter uma solução de qualquer conteúdo, desde que expedita e fulminante, mas prover o equilíbrio entre os valores justiça e celeridade (2012, p. 77).

Para o renomado autor, é necessário encontrar o equilíbrio entre os valores justiça e celeridade, não sendo possível aniquilar um em de-

“Em qualquer processo, independentemente de sua função predominante -cognição, execução é cautelar-, as partes opõem duas forças parcialmente antagônicas.”

trimento do outro.

Assevera, ainda, que o princípio da razoável duração do processo não é o principal responsável pelo prolongamento excessivo das demandas levadas ao Poder

Judiciário. Para o autor, há outros fatores, sendo o principal deles o que ele chamou de “terceira e quarta instância” existente no sistema recursal brasileiro:

As vicissitudes do sistema recursal brasileiro contribuem por sem dúvida, para retardar o desfecho dos processos e violar a garantia da duração razoável do processo (art. 5, LXXVIII, da CF/1988). No entanto, convém realçar a inocência do princípio do duplo grau, relacionado com a sentença de mérito e a apelação. Como já se assinalou, neste âmbito não se podem pregar a supressão do apelo e a eliminação do duplo grau, com o fito de ganhar tempo, mudança que suprimirá as esperanças de aperfeiçoar a decisão da causa e a fé no valor justiça (2012 p. 88).

Segundo Araken de Assis, “sempre há um sacrifício, ora da rapidez ora da segurança. O duplo grau concilia, em termos práticos, as necessidades simultâneas de restaurar a paz social perturbada pelo litígio e, malgrado a utopia, de fazer justiça” (2012 p. 79).

Para Marinoni e Arenhart, entretanto, o princípio do duplo grau de jurisdição, além das desvantagens apontadas alhures, provoca a dilação processual além do tempo necessário para sua conclusão, ferindo, assim, o princípio da razoável duração do processo.

Apesar, entretanto, da postura adotada pelos autores (contrária ao princípio do duplo grau de jurisdição), este não propõe sua total eliminação do sistema recursal brasileiro, mas sim, sua conciliação com outros valores:

Para que o Estado possa efetivamente desincumbir-se de seu dever de prestação da tutela jurisdicional garantindo o direito do cidadão a uma tutela jurisdicional tempestiva e adequada, é imprescindível que,

em determinadas hipóteses (causas mais simples, notadamente aquelas que envolvam matérias de fato), em nome da celeridade e da moralidade, seja eliminado o duplo grau. Nas demais hipóteses, isto é, naquelas em que o duplo grau deve prevalecer, deve ser instituída a execução imediata da sentença como regra. Se não for assim, a sentença do juiz de primeiro grau continuará valendo pouca coisa, já que poderá, no máximo, influenciar o espírito do julgador de segundo grau – e nesse sentido ainda revestirá a forma de um projeto da verdadeira e única decisão –, mas jamais resolverá concretamente os conflitos, tarefa que o cidadão imagina que todo juiz deve cumprir.

Neste caso, além de privilegiar-se o direito a adequada e tempestiva tutela jurisdicional, privilegia-se a função do juiz de primeiro grau, recuperando-se sua importância dentro da comunidade e do Estado (Marinoni e Arenhart, 2010 p. 502/503).

4. CONCLUSÃO

O princípio do duplo grau de jurisdição, em que pese não ser uma garantia constitucional absoluta, pode ser depreendido do sistema recursal brasileiro, bem como da organização hierarquizada do Poder Judiciário desenhada na Constituição Federal.

Por outro lado, a introdução, no ordenamento jurídico brasileiro do princípio da razoável duração do processo, exige reflexão acerca da leitura que deve ser dada ao princípio do duplo grau de jurisdição.

É fundamental realizar ponderação entre os princípios conflitantes para que não haja sacrifício total de um princípio em detrimento do ou-

tro.

O princípio da razoável duração do processo é um comando geral que deve orientar o legislador, o intérprete da norma e as partes envolvidas no processo.

O princípio do duplo grau de jurisdição, por sua vez, não é absoluto, comportando várias exceções, devendo, diante do caso concreto, ceder espaço para outros valores, tais como o princípio da razoável duração do processo.

Por um lado, o princípio do duplo grau de jurisdição busca atingimento de um ideal de justiça, se justificando em nome da segurança jurídica da decisão judicial; por outro lado, o princípio da razoável duração do processo refere-se à necessidade de dar efetividade às decisões judiciais.

A harmonização entre o princípio do duplo grau de jurisdição e o princípio da razoável duração do processo é medida necessária para o atingimento do difícil equilíbrio entre os valores justiça e efetividade.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. São Paulo: Atlas, 2014.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Salvador: Juspodivm, 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme, ARANHART, Sérgio Cruz. **Processo de Conhecimento**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**, São Paulo, 2012.

MEDINA, José Miguel Garcia, WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. **Recursos e Ações Autônomas de Impugnação**. São Paulo: Revista

dos Tribunais, 2013.

DIDIER JR., Fredie, CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Meios de Impugnações às Decisões Judiciais nos Tribunais**. São Paulo: Juspodivm, 2013.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, São Paulo: Malheiros, 2008.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**, São Paulo: Malheiros, 2006.

MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Inocêncio Mártires, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009.

NUNES, Dierle José Coelho. **Direito Constitucional ao Recurso: Da Teoria Geral dos Recursos, das Reformas Processuais e da Participação nas Decisões. Material da 1ª aula da disciplina Recursos e Meios de Impugnação, ministrada no curso de Pós-Graduação Lato Sensu TeleVirtual em Direito Processual Civil - Anhanguera-Uniderp|Rede LFG, 2013.**

PUOLI, José Carlos Batista. **Julgamento Conforme o Estado do Processo: Audiência Preliminar de Conciliação. Material da 7ª aula da disciplina Processo de Conhecimento, ministrada no curso de Pós-Graduação Lato Sensu TeleVirtual em Direito Processual Civil - Anhanguera-Uniderp|Rede LFG, 2013.**